



Número: **0811233-12.2022.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Oferta e Publicidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55373 112	10/03/2022 06:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**Juízo do(a) 7ª Vara Cível da Capital**

, - até 999/1000, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

**DECISÃO**

Nº do Processo: 0811233-12.2022.8.15.2001

Classe Processual: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Oferta e Publicidade]

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA

REU: SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP

Vistos, etc...

Trata-se de uma Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência promovida por O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal em face da SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SINTUR), alegando, em síntese, que o promovido vem veiculando publicidade abusiva apurado através de o inquérito civil nº 002.2020.008585, instaurado em 10 de março de 2020, pelo Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de João Pessoa/PB, com prática discriminatória ao direito à gratuidade de uso dos transportes coletivos urbanos na Capital, do seguinte teor: “O transporte público é de todos. É de quem paga a tarifa e também dos quase 33% dos passageiros que tem direito à gratuidade. Isso quer dizer que, dos 475 ônibus que circulam diariamente, são necessários 157 para transportar os passageiros não pagantes, e isso reflete no valor da tarifa que você paga, e compromete a melhoria dos serviços. É hora de rever essa conta! Uma campanha do SINTUR e do Comitê em defesa do transporte público” . Aduz que a publicidade enganosa busca influenciar a comunidade em geral de que o direito à gratuidade e a falta de investimento é a causa do aumento das passagens. Informa, ainda, que o réu se recusou a celebrar ermo de ajustamento de conduta e continua às práticas ilícitas. Pugna o *Parquet* pela concessão de tutela de urgência provisória para seja determinado: *contrapropaganda, a ser divulgada mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva, sendo indicado a título de referência mínima que seja anunciado publicamente, por meio de seu endereço eletrônico, suas redes sociais, no rádio, nos jornais e na televisão, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, campanha educativa, no mesmo formato da que fora divulgada, informando aos usuários de transporte público sobre a importância da gratuidade, seus benefícios aos grupos prioritários, indicando expressamente que eles não têm responsabilidade pelo aumento das passagens e a falta de investimento no serviço, sob pena de aplicação de multa diária. Pediu a concessão da tutela inaudita altera parts.*

Juntou documentos.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.



No tocante aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, à luz do artigo 300 do CPC, encontram-se presentes, ou seja: **prova inequívoca** – a defesa dos direitos difusos e coletivos no caso de propaganda abusiva que induz a coletividade a erro na interpretação do direito à gratuidade do acesso ao serviço e transportes coletivos; **verossimilhança da alegação** – consiste no processo administrativo instaurado pelo Ministério Público Estadual; **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** – está evidenciado na limitação de uso pelos beneficiários e usuários dos transportes coletivos nesta Capital, além de lhes imputar a pecha de serem os responsáveis pelo aumento das passagens, num manifesto ato discriminatório entre os usuários.

Inexiste, ainda, a irreversibilidade do provimento antecipado, posto que o direito de acesso gratuito de pessoas que atendem os requisitos da lei constitui uma garantia coletiva.

Dessa forma, é imperiosa que a propaganda disseminada pela ré, de cunho discriminatório na coletividade e imputando responsabilidade não cometida pelos usuários dos transportes coletivos deve ser imediatamente retirada de circulação, por ferir o direito de gratuidade.

Neste sentido, o CDC impõe o dever da contrapropaganda, *ex vi*:

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Isto posto, à luz do artigo 273 do CPC, **DEFIRO** pedido de tutela de urgência provisória para determinar que: a ré suspenda imediatamente toda propaganda discriminatória e passe a veicular a *contrapropaganda, a ser divulgada mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva, sendo indicado a título de referência mínima que seja anunciado publicamente, por meio de seu endereço eletrônico, suas redes sociais, no rádio, nos jornais e na televisão, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, campanha educativa, no mesmo formato da que fora divulgada, informando aos usuários de transporte público sobre a importância da gratuidade, seus benefícios aos grupos prioritários, indicando expressamente que eles não têm responsabilidade pelo aumento das passagens e a falta de investimento no serviço.*

Estabeleço multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a hipótese de descumprimento da ordem ora demandada, que limite até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser imposta após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação de *decisum* (art. 461, parágrafo 4º do CPC), em caso de descumprimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cite-se para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Publique. Intime-se através de mandado de urgência.

João Pessoa, 09 de março de 2022

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ

Juiz de Direito



